

PROJETO DE LEI Nº 490/2025



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
1- À SRC/SAM, para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:
a. CE-TRF
b. DIRET. CONSUMIDOR
c. _____
EM, 06/08/25

Dispõe sobre a proibição da redução unilateral de limites de crédito de cartão de crédito e cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras, em prazo inferior a 30 (trinta) dias e a majoração de crédito sem anuência expressa do consumidor, no âmbito do Estado do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar no Estado do Pará, ficam obrigadas a comunicar previamente aos consumidores qualquer redução de limite de crédito disponível em cartão de crédito e cheque especial.

Art. 2º - A comunicação da redução de limite deverá ser realizada ao consumidor, de forma clara e objetiva, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, evitando-se a redução abrupta possibilitando a reorganização financeira até o momento da efetivação da medida.

Parágrafo único- A comunicação pelas instituições financeiras deverá ser realizada de forma inequívoca mediante comunicação por carta, e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas.

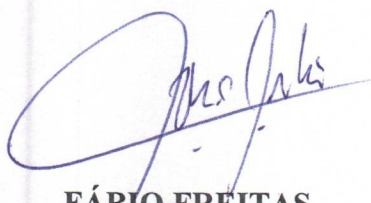
Art. 3º - A majoração de limite de crédito somente poderá ser realizada com a expressa anuência do consumidor, por meio de instrumento contratual ou por outro meio que assegure a manifestação inequívoca de vontade.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, cuja fiscalização caberá ao Procon/PA, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente e da atuação de demais órgãos competentes.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 04 de agosto de 2025.



FÁBIO FREITAS
Deputado Estadual



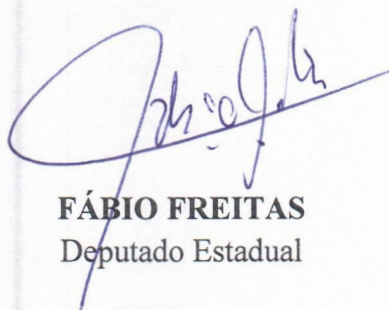
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger os consumidores paulistas contra a redução abrupta e inesperada dos limites de crédito em cartões e cheques especiais, prática corriqueira das instituições financeiras que tem causado sérios prejuízos à organização financeira das famílias e dos pequenos empreendedores.

A antecipação mínima de 30 dias para comunicação da redução do limite permitirá ao consumidor reorganizar seu orçamento, buscar alternativas de crédito ou renegociar suas dívidas, evitando situações de inadimplência forçada.

O projeto também assegura o direito de o consumidor consentir expressamente em eventuais aumentos de limite, coibindo práticas abusivas de majoração automática ocasionando o superendividamento.

O projeto encontra fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, transparência e proteção à dignidade do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), bem como no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, que trata da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica



FÁBIO FREITAS
Deputado Estadual